



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3681/09

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo para apresentação de documentação e retificação nos cálculos proventuais.*

**RESOLUÇÃO RC1-TC - 102 /2010**

1. Origem: PBPREV

2. Aposentando:

- 2.1. Nome: Valdomiro da Silva Magalhães
- 2.2. Cargo: Agente de Atividade Administrativa C5
- 2.3. Matrícula: 3.771-7
- 2.4. Lotação: DETRAN

3. Caracterização da Aposentadoria:

- 3.1. Natureza: APOSENTADORIA Compulsória
- 3.2. Data do ato: 14/03/06 – Publicação: DOE: 24/03/06

**RELATÓRIO**

*A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, discordou dos cálculos dos proventos apresentados pelo órgão de origem, bem como fez restrições quanto aos tempos de serviços prestados às empresas privadas e à Secretaria da Agricultura.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Presidente da PBPREV e o aposentando foram citados nos termos regimentais para tomarem conhecimento das conclusões da Auditoria.*

*Documentação juntada aos autos pelo órgão de origem, cuja análise da Auditoria, às fls. 87/88, observou que não foram elididas todas as inconsistências identificadas na presente aposentadoria. Conclusivamente a DIAPG sugeriu baixa de resolução assinando prazo para o gestor da PBPREV, sob pena de multa e outras cominações legais, tomar as seguintes providências necessárias ao restabelecimento da legalidade:*

- I. apresentar provas de que o interessado trabalhou na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957;*
- II. elaborar nova planilha de cálculos proventuais, excluindo a gratificação de atividades especiais do âmbito da remuneração do servidor para efeito de comparação com o valor obtido pela média.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.*

**VOTO RELATOR**

*Considerando que as medidas adotadas pela autoridade competente ainda não restabeleceram a legalidade da presente aposentadoria, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a tomar as providências propostas no Relatório da Auditoria de fls. 87/88, acima transcritas, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias** ao atual **Presidente da PBPREV**, com vistas a tomar as seguintes providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:

- I. *apresentar provas de que o interessado trabalhou na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957;*
- II. *elaborar nova planilha de cálculos proventuais, excluindo a gratificação de atividades especiais do âmbito da remuneração do servidor para efeito de comparação com o valor obtido pela média.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 23 de setembro de 2010.*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*